



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE EXAME DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Parecer elaborado pelos membros da Comissão Guilherme Araujo Nunes e Clovis Antonio Ocuma, em análise à Representação Ética feita por Paulo Dias do Carmo, Diretor de Educação da Prefeitura de São Roque, em detrimento do Vereador Rogério Jean da Silva, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2004 da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

É breve o relatório.

No dia 18 de outubro de 2021, o Sr. Paulo Dias do Carmo, aqui sendo denominado como "representante", protocolou no átrio da Câmara Municipal uma Representação Ética em face do Vereador Rogério Jean da Silva, ora denominado como "representado".

Alega o representante no referido documento que no dia 04 de outubro de 2021 teria sido surpreendido com uma postagem na rede social "facebook" realizada pelo representado, com o seguinte teor: *"E o desgoverno cada vez mais desgovernado cai o 7º diretor em 10 meses, desta vez o Diretor de Educação. Eu avisei"*.

Afirma, contudo, que não houve qualquer ato administrativo ou fala do atual Prefeito que pudesse inferir na demissão do mesmo e que, em tese, seria tal fato a ocorrência de *"fake news"*, incorrendo o Vereador na infração ética prevista no art. 1º, VI, d, do Código de Ética dos Vereadores do Município de São Roque (Resolução 13/2004), *in verbis*:

"Art. 1º Constituem faltas contra a ética parlamentar, de todo vereador no exercício de seu mandato: (...)

VI - quanto ao respeito à verdade:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d. divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;" (grifos nossos)

De acordo com o representante a postagem realizada pelo representado resultou em ampla repercussão negativa para ele e a administração pública municipal, gerando inclusive insegurança no setor onde labora o representante.

Após a primeira postagem, afirma o representante que o representado teria promovido outra publicação desmentindo a sua primeira, entretanto que tal fato não diminuiria sua infração. Que houve uma mentira proposital, subsidiada pelo intento político do Edil, visando "*debelar a atual administração, a causar tormentos, mesmo longe do pleito eleitoral*".

Informa ainda que as publicações do Vereador: "*(...) visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública por meio de mentiras*".

Ao final, pede o representante a penalização do representado quanto à infringência do dispositivo anteriormente mencionado, para aplicação de uma das penas previstas no art. 2º do mesmo Diploma Legal.

Após o recebimento da Representação, o Presidente da Câmara Municipal de São Roque determinou a notificação do representado e iniciou-se o prazo para apresentação da sua resposta, momento em que seria a sua primeira oportunidade de defesa e exposição dos seus argumentos. A resposta foi apresentada tempestivamente.

Em tempo, foram sorteados para a presente Comissão os Vereadores Newton Dias Bastos (relator), Guilherme Araujo Nunes (presidente) e Clovis Antonio Ocuma (membro).

Apresentada a Defesa, o representado afirmou que a Representação Ética se mostra confusa e não preencheria os requisitos para pros-



seguimento, distorcida de fundamentos legais e da verdade, com omissão de elementos e fatos importantes.

Diz o representado que a representação tem cunho eminentemente político, pois faz oposição ao governo e a representação é de origem de pessoa ligada a cargo de alto escalão do governo.

Alega ainda que a fundamentação lançada na Representação é incorreta e não sustenta a matéria apresentada, sendo que, portanto, a peça estaria inepta, incapaz de produzir efeitos contra o representado.

Indica que após ter realizado a sua primeira postagem teria compartilhado a Nota Oficial da Prefeitura de São Roque que desmentia sua informação, apagando sua postagem original menos de duas horas depois, mitigando os danos causados.

Alegou que a questão teria ficado esclarecida imediatamente com o compartilhamento da postagem oficial da municipalidade. Informa ainda que fez inserir texto explicativo em sua postagem posterior o qual reconhecia o erro.

Afirma que em nenhum momento tentou induzir a população à juízos que não correspondem com a verdade dos fatos, que jamais promoveu um anúncio falso de maneira intencional e tampouco tentou induzir a população a erro. Que agiu "*sob o indiscutível pálio da Liberdade de manifestação de pensamento*".

Que o fato não seria "fake news", pois nem todas as notícias equivocadas configurariam essa prática, mas sim a divulgação de informações sabidamente e intencionalmente falsas e fraudulentas, com propósito de influenciar posicionamento e opiniões.

Alega que tinha recebido a informação que o Diretor de Educação havia sido exonerado e que esse fato era no mínimo preocupante, nominado em suas palavras como "desgoverno", no sentido de desordem já que seria o sétimo Diretor a sair do cargo municipal.

O representado afirma que "(...) *não foi fake news, mas sim uma informação que não se confirmou, portanto, uma informação equivocada corrigida tempestivamente (...)*"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Que não houve excesso de sua parte, não assumindo uma postura ofensiva ou visando atingir a honra do representante, sendo que apenas teria noticiado o fato que não se verificou.

Pede ao final, o representado, o arquivamento da representação e a extinção do processo pela inépcia ou, em caso de prosseguimento, a possibilidade de produção de provas.

Após a apresentação da defesa as partes foram ouvidas pessoalmente pelos membros da Comissão, sendo as oitivas devidamente gravadas em vídeo e constam como parte deste processo.

Isto posto, passamos ao Parecer.

Preliminarmente, analisando o fundamento de inépcia da Representação, verificamos que tal alegação não merece prosperar.

Fato é que o art. 6º da Resolução 13/2004 prevê claramente que qualquer cidadão poderá representar um Vereador por infração ética, estabelecendo em seu parágrafo único a isolada possibilidade de que não seja recebida, qual seja, caso seja uma representação anônima.

A norma ampliou a todos os cidadãos o direito de representar, sem exceção. Portanto, essa possibilidade nos faz entender intrinsecamente que a norma dispensou todo tipo de requisito técnico ou normas cultas da língua portuguesa para quem pretende gozar deste direito.

Este entendimento corretamente vai ao encontro e homenageia princípios constitucionais, tais como o da participação popular democrática e do direito de petição, constante no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal do Brasil:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Portanto, a negativa da apreciação dos fatos ali lançados seria claramente um ato de ilegalidade e abuso de poder da Câmara Municipal.



De outro lado, a alegação de que os argumentos lançados pelo representante são confusos e há erros também não merece prosperar. Isto porque, o texto do representante é de fácil compreensão, com clareza argumentativa e encontra-se subsidiado com *prints* das publicações realizadas pelo representado, dos quais em nenhum momento alega não terem sido de sua autoria. Sendo assim, não há como reconhecer inépcia da Representação.

Dito isso, passamos à análise da matéria de fato.

Entendemos que a primeira publicação divulgada pelo representado possui três importantes aspectos que devem ser apreciados.

Primeiro, o representado trouxe a informação de que um Diretor da Prefeitura de São Roque teria sido exonerado e é fato notório que tal informação não se comprovou, fato este reconhecido inclusive pelo próprio representado em sua defesa escrita e na oitiva realizada no dia 18 de novembro de 2021.

Num segundo ponto, ele afirma que o governo estaria “desgovernado” devido a exoneração de sete diretores em 10 meses. Vale mencionar que o objetivo do uso do termo foi explicitado pelo próprio representado em sua defesa, o qual afirmou que foi no sentido de demonstrar desordem ou desregramento da gestão pública municipal.

No terceiro aspecto analisado, indica o representado ao final que “*teria avisado*”, fazendo-se entender que a demissão seria fato esperado por ele e supostamente informado anteriormente à população.

Verificamos então que a primeira publicação do representado em sua rede social encontra três importantes aspectos, sendo que no nosso entendimento o primeiro deles é o mais importante, o qual constou de fato a informação falsa e não comprovável, sendo o restante dos aspectos prova material do intento de induzir a população à juízo com sua publicação. Explico.

É fato claro nos autos que ambas as partes reconhecem que a informação propagada pelo representado não era verdadeira e posteriormente não se confirmou. De outro lado, não há prova ou qualquer relato sobre o intento do Chefe do Poder Executivo em promover a exoneração do re-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

presentante.

Entendemos que o representado teria plenas condições de saber que poderia ser falsa a informação publicada em rede social e do impacto ocasionado por divulgar esse tipo de informação, mas trataremos deste tema a seguir.

Fato é que, ainda que forçássemos uma suposição de que haveria vontade exoneratória pelo Poder Executivo, não havia ato publicado no diário oficial, divulgado ou tão pouco assinado pelo chefe do Poder Executivo, portanto a informação do Vereador era obviamente no mínimo "não comprovável".

Diante disso, considerando que o representado divulgou informação em sua rede social, com alto poder de propagação, informação que não correspondia a verdade dos fatos e era minimamente não comprovável, entendemos neste ponto que em tese o representado incorreu na primeira parte do disposto no art. 1º, VI, d, do Código de Ética, que estabelece que constituem faltas contra a ética parlamentar:

"divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas(...)"

De outro lado, destacando o segundo e o terceiro aspecto levantado anteriormente, vê-se o intento político e influenciador do representado, no sentido de buscar "induzir a publicação à juízo que não corresponde a verdade dos fatos", conforme constante na segunda parte do art. 1º, VI, d, do Código de Ética.

A publicação do representado de fato não é "meramente informativa", pois nesse caso deveria tão somente divulgar a informação da exoneração do Diretor. Contudo, houve excesso e o representado acabou publicando a informação com sua opinião política e analítica, sopesando questões gerais de conduta da administração municipal.

Nos parece que houve intento do representado em induzir



a população para um entendimento específico, fundamentando a postagem com uma informação falsa e não comprovável. Inclusive, isto é reforçado em sua própria defesa, quando afirma que o fato da exoneração era no mínimo preocupante e que estaria fazendo uma "crítica política" no uso das suas atribuições de Vereador, nominando o fato exoneração como um ato de "desgoverno", no sentido de desordem do Poder Executivo.

Neste ponto, vale ressaltar que a crítica política é salutar no processo democrático brasileiro, sendo um direito de todos eleitos que exercem seu papel no Poder Legislativo. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites no nosso ordenamento jurídico.

De outro aspecto, importante ainda analisar a forma como a publicação foi feita pelo representado. Veja que ele a inicia em caixa alta afirmando: "E O DESGOVERNO CADA VEZ MAIS DESGOVERNADO". Ou seja, ele se utilizou de artifício para chamar atenção de seus seguidores nas redes sociais, com claro intento de induzir a população a um entendimento. Ainda, destaque-se que o próprio Vereador se julga opositor ao Governo Municipal em sua defesa, o que nos reforça o entendimento de que havia uma busca por induzir a população à entendimento contra a administração pública.

Entendemos que, ao contrário do que afirmou o representado, de que sua publicação não teria causado impacto político ou qualquer outro impacto, pois teria retirado a postagem menos de 2 horas depois de tê-la publicado, a publicação teve sim relevante impacto na administração pública municipal, fato este que se comprova com a Nota Oficial publicada pela Prefeitura de São Roque desmentindo a informação da publicação original do representado, denominando o fato de "fake news", bem como pelo depoimento do representante que afirmou que a informação foi amplamente disseminada em seu departamento, gerando comoção e apreensão de diversos servidores.

Quando vemos o impacto externo, verificamos que as publicações em redes sociais dos políticos, principalmente dos utilizadores mais assíduos dessa tecnologia, possuem normalmente grande repercussão junto à comunidade e qualquer informação ou fato ali lançado é tomado como verdade por parte da população.

Depois de lançada a publicação na rede social, verdadeira ou falsa, dificilmente será possível mensurar a sua repercussão e amplitude,



que por muitas vezes depois é disseminada por outros meios. Uma nova publicação que desmente a primeira dificilmente sanará os impactos causados e influência gerada em parte da população.

Por isso, entendemos que tal fato claramente gerou influência, mas o que entendemos ser mais grave é que ocorreu utilizando-se de uma informação falsa ou minimamente não comprovável.

Além da publicação inicial, posteriormente o representado publicou outra questionando se: "a minha postagem antecipada teria salvo o atual diretor da Educação?" e ainda "se o governo desgovernado teria voltado atrás e segurado o tal diretor?".

Ele completa a publicação indicando que São Roque é uma das 23 cidades que não retornaram as aulas no Estado e que seria questão de tempo até o diretor sair.

Conforme se vê, a segunda publicação reforça ainda mais o entendimento de que o Vereador buscou dar ainda maior valor político e "influenciante" à sua publicação original, pois questiona se teria sido ele o responsável por impedir a exoneração do Diretor com a sua postagem, expondo o que entende como "falhas administrativas" na gestão da educação municipal.

Entendemos que qualquer tipo de publicação realizada por um político deve ser extremamente analisada antecipadamente, é importante se verificar a veracidade dos fatos. Críticas políticas fundamentadas com verdade devem sempre ser respeitadas e incentivadas, entretanto a busca por induzir a população a entendimento errado, fundamentado por informação falsa ou ainda não comprovada, claramente se enquadra no disposto no art. 1º, VI, d, do Código de Ética dos Vereadores do Município de São Roque (Resolução 13/2004), punível com as sanções previstas naquele Diploma Legal.

Para mensurar a sanção opinativa neste Parecer, levamos em consideração aspectos decorrentes da gravidade da infração cometida.

O representado possui pleno discernimento para saber que as publicações lançadas em suas redes sociais geram impacto político e induz as pessoas a entendimentos específicos, levanta discussões e forma opiniões em pelo menos parte da população.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entendemos que a publicação não atingiu somente o representado, mas sim afetou amplamente os trabalhos do Departamento de Educação e a Prefeitura em geral, sem mencionar a própria população, sobretudo os interessados pelos assuntos relacionados à educação.

As informações falsas divulgadas por políticos vêm sendo rechaçadas pelo Poder Judiciário brasileiro, inclusive há julgados condenatórios de Deputados e outros políticos que foram responsabilizados civilmente ao ressarcimento dos danos morais e materiais gerados com suas postagens.

Inclusive, em outubro deste ano o TSE cassou o mandato do Deputado Estadual do Paraná Fernando Francischini (PSL), acusado de disseminar notícias falsas sobre as urnas eletrônicas no 1º turno das eleições de 2018, Deputado este eleito com 427.749 votos. No dia da eleição, ele fez uma *live* para espalhar notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e aparentemente não aceitavam votos no então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. Processo julgado no TSE com a numeração RO 060397598.

Importante ainda lembrar da existência da amplamente conhecida CPI das "Fake News" que tramita perante o Congresso Nacional, instalada em 2019 para apurar a influência de notícias falsas na política nacional.

Vê-se, portanto, que a Justiça e o Poder Legislativo em geral estão atentos à ocorrência de divulgação de informação falsa ou não comprovável por políticos, considerando que são claros e podem ser imensuráveis os impactos destas postagens.

Por isso, não podemos aqui deixar de reconhecer a gravidade da publicação realizada pelo representado devido à grande repercussão gerada com ela, inclusive pelos impactos informados na Representação e na oitiva do representante.

De fato, a prática promovida pelo representado deve ser combatida por este Poder Legislativo Municipal, para que a conduta não se torne uma tendência e graves danos sejam observados no futuro. Por isso, no nosso entendimento uma mera advertência não seria a sanção melhor aplicada ao caso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sobretudo, devemos reconhecer a responsabilidade do representado quanto a necessidade de que se tivesse consciência da possibilidade de ser falsa a informação por ele divulgada, já que não havia especulação nem ato oficial do Poder Executivo indicando a exoneração do Diretor, além do claro potencial influenciador da postagem na população, ainda que posteriormente desmentida, os impactos já haviam sido gerados.

A postagem buscou relatar fato direcionado ao Diretor de Educação, mas, sobretudo, pela forma como redigida, nos parece que houve intencionalmente uma busca por abalar os alicerces do Poder Executivo com uma informação falsa ou minimamente não comprovada, o que entendemos de alta gravidade.

Ante a todo o exposto, em que pese o entendimento contrário do Relator, analisando os autos, a defesa escrita apresentada e a oitiva das partes, **opinamos** pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, bem como consideramos adequada à gravidade dos fatos a imputação da pena prevista no inciso IV ou na do inciso V do art. 2º do Código de Ética dos Vereadores da Câmara de São Roque (Resolução nº 13/2004).

Diante disso, apresenta ao Plenário da Câmara Municipal o presente Parecer, em forma de Projeto de Resolução, para apreciação dos N. Vereadores e aprovação por maioria absoluta, caso seja esse o entendimento da Casa.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
Presidente

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
Membro

PROTOCOLO Nº CETSRS 03/12/2021 - 16:03 13187/2021